

**Proc. TC-005.765/2017-0**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Piauí, em desfavor da Sra. Conceição de Maria Soares Portela Carneiro Tapeti, Prefeita municipal de Colônia do Piauí/PI nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1657/2000, tendo por objeto a execução de melhorias habitacionais para o controle da Doença de Chagas, nos povoados Varjota, Retiro e Angical.

Devidamente citada, a responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 11. Após análise da manifestação, a Secex-SE propôs rejeitar as alegações acostadas julgando irregulares as contas da Sra. Conceição, bem como condená-la em débito com aplicação da multa proporcional à dívida prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 12).

A responsabilização da Sra. Conceição decorre da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos por força do convênio mencionado”, em virtude da inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000 (Siafi 414221), além das seguintes irregularidades: (a) saques em espécie efetuados na conta corrente específica do convênio, não sendo possível estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (b) aceitação das Notas Fiscais 85 e 89, emitidas pela empresa Mirante Engenharia Ltda., sem identificação do número do convênio e origem dos recursos repassados, em ofensa ao que dispõe a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Primeira do termo de convênio, e ao art. 30 da IN/STN 1/1997; (c) não apresentação dos despachos adjudicatórios e a homologação das licitações realizadas, bem como as justificativas para a sua dispensa ou inexigibilidade, contrariando a Cláusula Segunda, inciso II, Subcláusula Segunda, alínea "m", do termo de convênio, e o art. 28, inciso X, da IN/STN 1/1997; (d) não apresentação do Termo de Aceitação Definitiva da Obra com a assinatura do servidor ou da comissão designada, nem com a assinatura do responsável pela empresa executora dos serviços, em afronta ao art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/1993.

Quanto à análise proferida pela unidade técnica, manifesto-me de acordo com os entendimentos alvitrados. Não foram apresentados argumentos, tampouco documentos comprobatórios, capazes de elidir as irregularidades supramencionadas. Porém, discordo acerca do montante do débito apurado.

Entendo desarrazoado imputar débito total pelos recursos repassados, quando, de fato, só houve inexecução de 15,11% da meta física referente ao Convênio 1657/2000.

Conforme Parecer Técnico (peça 2, p. 60-61), os motivos que indicam a execução parcial do convênio são:

CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS (FOLHAS 261 e 269), DOS 16 (DEZESSEIS) MÓDULOS HABITACIONAIS CONSTRUÍDOS NO POVOADO ANGICAL, 05 (CINCO) APRESENTAM RACHADURAS QUE COMPROMETEM A ESTRUTURA FÍSICA. QUANTO AOS MÓDULOS SANITÁRIOS, ESSES NÃO FORAM CONCLUÍDOS. ASSIM COMO AS PIAS DE COZINHA DAS

RECONSTRUÇÕES NÃO FORAM INSTALADAS. EM FACE AO EXPOSTO, O CONVÊNIO NÃO ATINGIU A META PACTUADA.

Ocorre que, conforme plano de trabalho aprovado (peça 1, p. 68), estava previsto restauração de vinte e três módulos sanitários e reconstrução de trinta e um módulos habitacionais. Do quadro demonstrativo do parecer técnico do Ministério da Saúde (peça 2, p. 60-61), extrai-se que somente cinco módulos habitacionais, conforme apontado nos motivos supramencionados, não foram executados. Sendo assim, o restante (vinte e seis módulos habitacionais) foi executado integralmente.

Entendo que, nos casos de tomada de contas especial instauradas por inexecução parcial do objeto do convênio, a quantificação do dano ao erário deve levar em consideração o percentual das realizações físicas das obras e serviços constantes do plano de trabalho, bem como o grau de utilidade da parte executada para o público que seria beneficiado.

Ao meu ver, imputar débito total à responsável, quando, somente, cinco módulos habitacionais (dos trinta e um previstos), foram parcialmente executados, é desproporcional. Os vinte e seis módulos habitacionais executados integralmente não trouxeram benefícios para os povoados Varjota, Retiro e Angical?

Nessa Corte de Contas, há o entendimento de que, na hipótese de execução parcial do objeto, ocorrerá a redução proporcional do débito quando a fração executada puder ser aproveitada para fins de atendimento aos objetivos do convênio (Acórdãos 1460/2018-Segunda Câmara e 2835/2016-Primeira Câmara). Entendimento este aplicável à presente análise, posto que os módulos habitacionais são independentes dentre si. Sendo assim, se houve incompletude na execução de apenas cinco módulos, os outros vinte e seis não deveriam ser ressarcidos pela Sra. Conceição, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Ante o exposto, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 12), porém proponho ajuste no montante do débito para que este se refira ao valor da inexecução de 15,11% da meta física, portanto, R\$45.660,24, com data de ocorrência de 11/09/2001 (data de ocorrência do primeiro saque em espécie na conta corrente específica do convênio).

Ministério Público, em 11/05/2018.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral  
(assinado eletronicamente)